



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo n.º : 10074.000902/99-40
Recurso n.º : 132946 –
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : CIEL - CONFIANÇA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão n.º : 107-07.130

IRPJ E CSSL – EMPRESAS “INEXISTENTES DE FATO” –
CONSTITUIÇÃO COM O INTUITO DE OBTER MAJORAÇÃO DE
CUSTOS. Demonstrado, à sociedade, pela Fiscalização que foram
constituídas sociedades “inexistentes de fato” para o fim de majorar os
custos e, assim, diminuir a tributação da Recorrente é de ser mantido o
lançamento, inclusive, por consequência, com a aplicação da “multa
majorada”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário
interposto por CIEL - CONFIANÇA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Recurso nº : 132946
Recorrente : CIEL - CONFIANÇA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CIEL – CONFIANÇA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpõe Recurso Voluntário contra r. decisão da DRJ – Rio de Janeiro, que manteve lançamento de IRPJ e CSL, inclusive com aplicação de multa agravada (150%).

I – DA AUTUAÇÃO

Em 30.06.99 foi lavrado Auto de Infração contra a ora Recorrente, relativamente aos fatos jurídicos tributários ocorridos entre 30.11.95 e 30.12.97, com fulcro nos art. 195, I, 197 e seu parágrafo único, 231, 232, I, 234 e 247, todos do RIR/94, que importou em tributação de IRPJ e CSL reflexa, em razão de glosa de custos incorridos pela Recorrente. Houve a aplicação, também, da multa majorada de 150%.

Em “Termo de Constatação e de Imputação de Responsabilidade Tributária”, os autuantes entenderam que a ora Recorrente adquiriu produtos estrangeiros, do ramo farmacêutico, importados por empresas comprovadamente “laranjas”, quais sejam: Fragile Comércio e Importação Ltda, Píer Importação e Comércio Ltda, Expressa Importação e Comércio Ltda e Apolo Empreendimentos Ltda. Os produtos adquiridos destas tiveram seus preços majorados, “...com o objetivo de aumentar o custo da autuada, em ato simulado, e reduzir o Lucro Tributável.” (fls. 26). E os sócios da Recorrentes “...tinham conhecimento de toda a trama, e foram os grandes beneficiados com a ilicitude, sendo, portanto, RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.” (fls. 26).




Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

A presente ação fiscal teve início em razão de pedido feito pelo Chefe do Setor de Fiscalização da DRF/Vitória para realização de diligência nos endereços constantes como domicílios dos Srs. Jorge Luiz Abreu e João Luiz Portela da Silva, que seriam sócios da empresa FRAGILE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Apesar de formalmente constituída de acordo com a legislação e de realizar seus atos de comércio e procedimentos de importação por meio dos documentos comerciais exigidos, tal empresa, como apurado pela DRF/Vitória, "...nunca teve sede social e existência de fato, recolhendo exclusivamente tributos referentes ao desembaraço das mercadorias, sem o que não teria liberado os bens." (fls. 28).

Os trabalhos realizados evidenciaram que o sócio de fato seria o sr. Nilo Pereira de Carvalho Filho, pois, se, de um lado, o sr. Jorge Luiz Abreu, "...indicou cabalmente que apenas assinou papéis necessários para formalização da empresa, sem intervir diretamente em qualquer ato fundamental para consecução dos objetivos comerciais da mesma, e, em contrapartida lógica, sem receber quaisquer benefícios obtidos pela participação da empresa no mercado farmacêutico, de outro, aquele (sr. Nilo Pereira de Carvalho Filho) "...operacionalizou todos os procedimentos fundamentais para a criação e efetivação dos atos comerciais da empresa FRAGILE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, providenciando os meios necessários para o nascimento da 'empresa', contratação de serviços de despachante e contabilista e aliciamento dos sócios de direito da empresa." (fls. 28).

Tal empresa realizou importações de produtos finais, matérias-primas e máquinas para utilização na indústria farmacêutica, tendo pago os tributos de importação, pois, do contrário, não conseguiria a liberação desses bens. Todavia, nos registros da Receita Federal, não se encontram informações sobre o pagamento dos tributos referentes às operações de comercialização desses produtos.



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Porém, diligência efetuada pela DRF de Vitória constatou que tal empresa inexistiu de fato, "...devendo-se ressaltar que jamais funcionou no local indicado como seu domicílio fiscal eleito, devendo ser declarada a sua INAPTIDÃO na forma da Instrução Normativa 66/97." (fls. 30).

Assim, com o fim de verificar quem estaria sendo beneficiado com tal situação, a fiscalização do presente processo realizou diligências. Primeiro, procurou verificar quem seriam os despachantes da empresa "Fragile" e constatou que eram os srs. Paulo Nazareno de Souza e Therezinha de Jesus Oliveira Ramos.

Depois, foi-se atrás dos possíveis beneficiários, tendo encontrado empresas de grande porte e outras, consideradas "laranjas".

I.a) Das demais empresas "laranjas".

Através de diligências, constatou-se, também, que a empresa "Pier Importação e Comércio Ltda" inexistiu de fato, "...cabendo ressaltar que o contador, JACQUES CORREA DE ALMEIDA, igualmente responsável pela contabilidade de outras empresas envolvidas no ilícito apurado, afirmou que um tal de sr. Nilo, egresso do Rio de Janeiro, intermediou a contratação de seus serviços para abertura e constituição da empresa." (fls. 31). No ano de 1996, tal empresa importou o equivalente a R\$ 3.746.600,00 e os vendeu às empresas do setor farmacêutico, principalmente à Recorrente. Todavia, somente há registro de pagamento do Imposto de Importação, não se verificando o pagamento de qualquer outro tributo, como ocorreu com a empresa "Fragile".

A empresa "Expressa Comércio e Importação Ltda", também, não foi localizada no endereço indicado como seu domicílio fiscal, tendo como sócios os srs. João Luiz Portela da Silva e Nilo Pereira de Carvalho Filho. Também realizou importações no ano de 1996 e só pagou os tributos relativos ao desembaraço



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

aduaneiro. Depoimento do contador responsável revela que o contato deste com a empresa só ocorreu com o sr. Nilo Pereira de Carvalho Filho.

A empresa "Apolo Empreendimentos Ltda", constituída em 1995, em Vitória, também, inexistiria de fato, pois se constatou que "...não funcionava naquele endereço...", indicado. Seus sócios seriam Guilherme Becker Filho e Célia Regina de Resende Becker, tendo, porém, um capital social (R\$ 5.000,00) que demonstra que a mesma "...não teria condições de operar operações de importações no montante realizou, salvo se tivesse, como adiante se demonstrará, a garantia financeira para tal." (fls. 34). Também, a empresa não foi encontrada, mas o seu sócio, sr. Guilherme, foi e deu depoimento no sentido de que "...a idéia de criação da 'empresa' APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA seguiu orientação de MÁRIO ASSUNÇÃO FONTES REIS, sócio da empresa Agostini Internacional Importação e Exportação Ltda. E de quem privava da amizade, e que este foi seu fiador no contrato de locação da sala onde teria funcionado a sede da Apolo Empreendimentos." Que toda a sua importação foi vendida para essa empresa "Agostini", "...especialmente em razão dos contratos que esta mantinha com o SUS." (fls. 34).

Além disto, a fiscalização constatou que as importações da "Apolo", durante o ano 1995, foram repassadas não só para a empresa "Agostini", mas, também, para a ora Recorrente (fls. 36).

Após, o relato da fiscalização discorreu, minuciosamente, sobre a situação dos sócios dessas empresas laranjas e, em seguida, tratou das importações que estas fizeram e que foram repassadas com valor, cujo montante foi considerado elevado e, portanto, glosado como custo indevido.

I.b) Das relações da autuada com as empresas consideradas fantasmas

Ao longo do ano de 1997, essa empresa "Fragile" teria importado produtos químicos e farmacêuticos, matérias-primas e máquinas para utilização na



6

Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

indústria farmacêutica no valor total de R\$ 11.419.630,00, conforme dados do Sistema Lince-Fisco (fls. 313/345). Tais importações adquiridas pela Recorrente, em uma "Superficial análise demonstra a disparidade entre os preços de importação que teria sido praticados pela empresa FRIA e os de APROPRIAÇÃO AOS CUSTOS DA AUTUADA, gerado para esta custos indevidos, que reduziram o seu lucro tributável." (fls. 48).

A empresa "Expressa Importação e Comércio Ltda" importou produtos em 1996 e vendeu-os à Recorrente (fls. 176/208), sendo que, aqui também, a "...MAJORAÇÃO DE CUSTOS da Autuada sobressai a olhos vistos." (fls. 49).

Mesma situação envolveria relação da Recorrente com a empresa "PIER", que, nos anos de 1996 e 1997, importou e vendeu àquela (fls. 209, 312, 334, 335, 346, 347) produtos com valores elevados, pois "A simples verificação das diferenças entre os custos das importações das empresas FRIAS e os valores de custos apropriados pela Autuada, utilizando-se da documentação de empresas INEXISTENTES DE FATO, por si só, conduzem-nos ao cerne da trama, como se demonstrará à sociedade." (fls. 49).

Nas planilhas de fls. 153/175, a fiscalização, igualmente, encontrou vendas, realizadas no ano de 1995, para a Recorrente de importações feitas pela empresa "Apolo".

I.c) Dos indícios de envolvimento da Recorrente

A fiscalização constatou que um dos sócios da Recorrente e que teria deixado o quadro societário desta em novembro de 1995, o sr. Ney Marcos Rangel Ribeiro, passou a procurador no exterior de sócia (Galien Pharmaceutical e Technology) do Instituto Famoterápico Neovita Ltda e que, também, funcionou como advogado da empresa "Agostini", tendo recebido desta, conforme documento de fls. 535, o valor de R\$ 536,49. "A Agostini Internacional Importação e Exportação Ltda.



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

também fora sócia do Instituto Neovita Ltda., sendo certo que o Dr. NEY MARCOS RANGEL RIBEIRO conhecia os Srs. Marcelo Martins Penna Agostini e Mário Assunção Fontes Reis, até porque sempre foi o Advogado que subscreve as alterações contratuais da Agostini Internacional como se fora o responsável pelas cláusulas ali inseridas." (fls. 53).

Também, o sr. Antônio Geraldo Bolognani, que era sócio do Instituto Neovita Ltda e que era funcionário da empresa "Agostini" recebeu da Recorrente, não se sabe a que título, a importância de R\$ 99.930,00 (fls.53), fato este que, "...por si só, basta para demonstrar que os sócios da Autuada conheciam e sabiam de todas as irregularidades praticadas, pois o Sr. Antônio Geraldo Bolognani fora alto funcionário da Agostini Internacional Importação e Exportação Ltda, principal fornecedor da Autuada nos anos de 1993 a 1995, quando, a partir de então, passou a utilizar-se do documentário inidôneo emitido pelas empresas ditas LARANJAS." (fls. 53).

I.d) Da operação fraudulenta

Em síntese, a fiscalização, após constatar uma série de situações irregulares promovidas pelas empresas tidas como frias e pelos seus sócios, considerou que a Recorrente teria realizado fraude ao adquirir produtos do ramo farmacêuticos dessas empresas inexistentes "...por PREÇOS ARDILOSAMENTE AUMENTADOS cujo objetivo era o de MAJORAR OS CUSTOS DA AUTUADA, deslocando todo o lucro para as empresas ditas LARANJAS que não pagariam os tributos devidos. Este fato, por si só, demonstra claramente a intenção dolosa da Autuada, por seus sócios, em, utilizando-se de empresas frias e/ou laranjas, reduzir a base de cálculo do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Utilizando-se da mesma forma, os preços de aquisição da Autuada junto às empresas 'FRIAS', FORAM FRAUDULENTAMENTE SUPERFATURADOS e, conseqüentemente, os CUSTOS DA AUTUADA FORAM MAJORADOS, reduzindo a base de cálculo..." dos referidos tributos. (fls. 55).



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Assim, "...A QUASE TOTALIDADE DO LUCRO OBTIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA FOI TRANSFERIDA PARA AS EMPRESAS APOLO EMPREENDIMENTOS, EXPRESSA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, PIER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E FRAGILE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO, E QUE NÃO EFETIVARAM QUALQUER TIPO DE RECOLHIMENTO AO FISCO DOS TIRUBTOS QUE ONERAM A COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS, ATÉ PORQUE FORAM CRIADAS PARA TAL FIM." (fls. 56).

Para assegurar a ampla defesa, registrou a fiscalização que intimou a Recorrente para dar explicações sobre suas operações, mas tais explicações não seria convincentes, pois, apesar do volume considerável de mercadorias adquiridas daquelas empresas, os sócios da Recorrente não souberam indicar qualquer pessoa com quem teria realizado as aquisições.

"Como corolário do procedimento delituoso, os pagamentos pelas supostas aquisições juntos às empresas FRIAS são elemento cabal a desconsiderar a operação pelo valor atribuído pela Autuada. Houve manutenção no passivo de obrigações que, segundo resposta às intimações formalizadas, já teriam sido pagas, mas que não constam do livro diário e/ou razão. Em outros casos esses pagamentos não foram devidamente comprovados com documentação hábil idônea, limitando-se a lançamentos no livro diário. Por fim, para várias aquisições não foram apresentados quaisquer pagamentos e/ou documentação comprobatória de sua realização, levando à presunção de que a documentação que teria sido emitida pela empresa FRIA, além de inidônea, caracteriza-se como de favor apenas para justificar o custo elevado apropriado."

I.e) Enquadramento legal:

O procedimento da Recorrente e de seus sócios foram enquadrados pelos a Fiscalização nos arts. 190, 193, 195, 197, 202, 204, 223, 231, 232, 233 do



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

RIR/94. Ademais, o procedimento de seus sócios, também, foi enquadrado nos arts. 124, I, 135, III e 137, I do CTN.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação, a Recorrente procura sustentar que as operações com as empresas chamadas “faranjas”, ocorreram de fato e foram realizadas de boa-fé, pois, à época das situações acima narradas, era uma empresa nova e procurava realizar da melhor forma as suas atividades.

Assim, “Quando se verifica que a empresa Impugnante adquiriu tais mercadorias na mais absoluta boa-fé, sendo, portanto, o valor pago igual a seu custo, conclui-se que a Fiscalização é que está, a prevalecer tal entendimento, a violar o disposto neste artigo” (art. 195) – fls. 584.

Alega, ainda, que a Fiscalização baseou-se em poucas evidências para “...presumir que seus representantes [da Recorrente] tinham conhecimento de toda a trama, e mais que isso, participaram diretamente na montagem da mesma, buscando, desde o início burlar o Fisco” (fls. 586).

Sustenta que, com base nas provas por ela trazidas aos Autos, que, além das operações terem existido, “...foram realizadas em bases praticadas pelo mercado de então, não apresentando qualquer aberração que saltasse aos olhos evidenciando fraude.

Além do mais, não poderia ser punida pelas irregularidades das empresas vendedoras.

III – DA DECISÃO DA DRJ DO RIO DE JANEIRO



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Todavia, a ilustre DRJ do Rio de Janeiro não acatou os argumentos da Recorrente, porque entendeu que “É cabível o lançamento de ofício, quando comprovado que a interessada majorou artificialmente seus custos, utilizando-se de empresas inexistentes de fato, com o objetivo de reduzir a base tributável do imposto de renda pessoa jurídica” (fls. 1206).

Em decisão muito bem e largamente fundamentada, chegou-se à conclusão de que as alegações da Recorrente e os documentos que juntou não serviram para “...comprovar a existência das operações comerciais, muito menos que teriam sido realizadas a preço de mercado” (fls. 1217). “Então, tendo a fiscalização comprovado a inexistência das operações, visto que as fornecedoras nunca estiveram em atividade ou regularmente estabelecidas, por não existirem, entende-se que as notas fiscais, emitidas em nome delas, seriam inidôneas e os custos da empresa adquirente inexistentes. Tal esquema, como já observado anteriormente, objetivou emitir notas fiscais em nome da Fragile, Expressa, Pier e Apolo, para dar contornos de legalidade às supostas operações de compra e venda. Na prática, o que restou comprovado neste processo, foi que a emissão das notas fiscais serviu, apenas, para repassar formalmente as mercadorias importadas para o nome da interessada, com os custos propositalmente majorados e conseqüente diminuição do lucro na interessada” (fls. 1223).

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No seu Recurso Voluntário, a Autuada alega que a conclusão da Fiscalização, no sentido de que houve majoração indevida de custos, é “absurda”.

A Recorrente afirma que a acusação fiscal centra-se unicamente na suposta inidoneidade de seus fornecedores no período de 1997, que seriam responsáveis pelas suas maiores aquisições.



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Assinala, porém, que os fornecedores considerados pela autuação não representaram, naquele período, as maiores aquisições da Recorrente.

Com isto, cairia por terra o argumento de que a Recorrente "...teria constituído tais empresas somente para efetuar importações de mercadorias e sua posterior venda a si mesmo por valores superiores, diminuindo, assim, seu lucro tributável" (fls. 1241).

Para além disto, não existe, no processo, prova de qualquer vinculação das empresas, consideradas "de fachada", com a Recorrente, apesar da exaustiva fiscalização realizada.

De outro lado, a Recorrente alegou que não tem como saber a respeito do capital social das empresas fornecedoras, sendo que teve que efetuar o pagamento para finalizar outra operação (fls. 1242). Os boletos bancários comprovam que houve pagamento.

Assim, também, não teria como imaginar que as empresas fornecedoras não seriam idôneas ou que seriam inexistentes (fls. 1243).

Com isto, questiona no sentido de que "Se as importações eram supostamente realizadas pela Recorrente, ao utilizar as empresas ditas fantasmas, porque não dispunha ele de prazo para efetuar os pagamentos das referidas operações? Porque era demandado a pagar encargos financeiros pelo pagamento a destempo das suas aquisições?" (fls. 1244).

Entende que as respostas a tais questionamentos não podem ser dadas porque "...nenhuma falta cometeu o Recorrente e que nada tem ele haver com a falta de pagamento dos tributos devidos por seus fornecedores ou com a sua constituição jurídica." (fls. 1244).



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Assim, não houve “..majoração artificial de custos pelo Recorrente, pois não foi ele que efetuou a importação das mercadorias, como quis fazer crer a Fiscalização Aduaneira.” (fls. 1244).

Ademais, “...a decisão ora recorrida aponta claramente que a exigência em causa não se pautou em apurar se o valores apropriados como custo correspondiam a valores reais. Ao que parece, pois, o fundamento da acusação e da decisão recorrida não mais estaria em custos supostamente majorados de forma artificial, mas sim a alegada inidoneidade dos fornecedores das mercadorias. Dessa forma, absurdamente, segundo a decisão recorrida, o custo efetivo passou a ser irrelevante para o deslinde da controvérsia, em que pese a acusação fiscal” (fls. 1244).

É que, segundo a Recorrente, a fiscalização só pretende “...imputar como custo...o valor da mercadoria constante das Declarações de Importação dos fornecedores supostamente inidôneos deste. Segundo a decisão recorrida, pouco importa se o valor do custo de aquisição pelo Recorrente guarde correspondência com as demais aquisições, que perfazem 68% do total, ou com o próprio mercado interno ou internacional. Muito menos, que os valores constantes das Declarações de Importação que serviram de base de cálculo para a cobrança impugnada, sejam notoriamente inferiores aos valores constantes de Declarações de Importação efetuadas diretamente pelo Recorrente e do próprio mercador.” (fls. 1244).

Alega a Recorrente que, em sua Impugnação, “demonstrou a compatibilidade dos preços praticados pelas empresas ditas inidôneas com as outras 68% das operações efetuadas naquele mesmo período.” E que os valores, também, estão de acordo com a realidade de mercado, como procurou demonstrar com argumentos baseados em outras operações realizadas (fls. 1245).

Porém, “A glosa de custos operacionais somente se justifica quando não se prova haver neles efetivamente incorrido o Recorrente, ou quando não se evidencia a sua natureza operacional.” (fls. 1246).

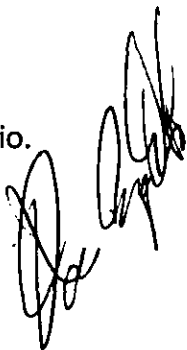


Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

Todavia, “Uma vez que os preços de aquisição das empresas ditas fantasmas encontra-se em plena conformidade com o pago à outros fornecedores ou ao despendido na importação direta pelo Recorrente, é estranho e imoral que glose os custos assim comprovados sob a mera alegação de irregularidade do fornecedor.” (fls. 1246).

Assim, “O agravamento da pena é iníquo e não apresenta sustentação nos fatos apurados nem nos princípios de justiça. De toda forma, entretanto, é inquestionável que as supostas infringências dizem respeito ao Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, mas não ao Imposto sobre a Renda.” (fls. 1247). Por toda esta argumentação, a Recorrente pleiteia a anulação do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e é de ser admitido. Todavia, não está a merecer provimento.

Apesar de sua aparente complexidade, verifica-se que a Recorrente não promoveu defesa contra ponto que consideramos central da autuação: o seu envolvimento com as empresas consideradas “fantasmas” (inexistentes de fato).

Pode-se dizer que o trabalho da Fiscalização foi minucioso e merecedor dos melhores elogios. Diante de uma teia intrincada de situações, conseguiu demonstrar, à saciedade, que, de fato, as referidas empresas foram constituídas para o fim majorar os custos da Recorrente e, assim, diminuir a sua tributação.

Contra isto, a Recorrente, em momento algum, rebelou-se. Apenas, como demonstrado acima, procurou sustentar a existência e a legalidade das suas operações e a sua não responsabilidade pelo estado de ilegalidade de seus revendedores.

Até aí, apenas à título de argumentação, poder-se-ia vislumbrar uma argumentação razoável. Ocorre que, além da Fiscalização demonstrar que possivelmente as operações não ocorreram, restaram imputados à Recorrente laços com aquelas empresas que a mesma não conseguiu desatar (conforme item “1.c” do Relatório supra). Afinal, parece-nos desarrazoado uma empresa comercializar com outra sem ter sequer conhecimento da existência fática desta. Ainda mais quando a comercialização se deu em valores tão expressivos como os do presente caso. Se estivéssemos diante de uma relação da Recorrente com uma empresa situada no estrangeiro ou de uma empresa virtual até que poderíamos compreender o



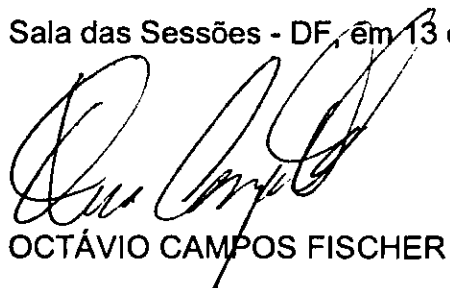
15 

Processo nº : 10074.000902/99-40
Acórdão nº : 107-07.130

desconhecimento da Recorrente acerca da existência das empresas com quem se relaciona. Mas, mas não podemos entender esta situação tal como apresentada neste processo.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento efetuado, em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

